

PROJETO DE LEI Nº 1.482 DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Proíbe a publicidade de cigarros e dispõe sobre outras providências.

DESPACHO:  
12/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

ENCAMINHAMENTO INICIAL  
AO ARQUIVO, EM 07/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 1999  
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Proíbe a publicidade de cigarros e dispõe sobre outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada toda e qualquer publicidade de cigarros ou qualquer outra forma de tabagismo, direta ou indiretamente, em televisão, rádio, cinemas, cartazes (“out-doors”) ou qualquer outro veículo de publicidade.

Art. 2º São proibidos patrocínios de atividades culturais e esportivas por parte de marcas ou indústrias produtoras de cigarro.

Art. 3º Fica proibido fumar em locais de uso público, nos meios de transporte coletivo, em restaurantes, bares, casas de espetáculos e shows, aviões, ônibus, trens, microônibus, vans e outros.

Art. 4º É crime a venda de cigarros a menores de 18 anos, punido com pena de trabalho social, comunitário e de interesse público, por tempo não inferior a seis meses, e suspensão de atividade comercial por período determinado em sentença.

Art. 5º É vedada a concessão de qualquer incentivo, subsídio ou financiamento à atividade de cultivo, indústria ou comércio de fumo.



§ único- Serão concedidos financiamentos e incentivos especiais ao redirecionamento da atividade de cultivo do fumo para outra atividade agrícola não nociva à saúde do ser humano.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Os estudos médicos e científicos nas últimas décadas demonstram os males causados pelo uso do fumo, fora as doenças cardíacas e cancerígenas.

Diversos países em todo o mundo já tomaram medidas preventivas em defesa da integridade física do ser humano. Dentre as medidas mais adotadas estão a proibição de publicidade de cigarros e a proibição de fumar em lugares de uso coletivo, já que mesmo os que não fumam são afetados pelos que fumam. Os países da comunidade européia proíbem a publicidade de cigarros e o patrocínio de atividades esportivas e culturais por marcas de cigarros.

O recente Simpósio Internacional sobre tabagismo promovido pela Associação Médica Brasileira – AMB, pelo Instituto Nacional do Câncer INCA e pela World Heart Federation – WHF trouxe mais luz sobre a questão.

Suas recomendações mais importantes são contempladas pelo presente Projeto e a carta ao Governo Brasileiro firmada ao final do Simpósio integra a presente justificativa.

Enfim, é desnecessária justificativa para as vedações contidas nesse projeto, tal a consciência universal a cerca dos males do fumo. Esperamos, com isso, alcançar um grande bem para o povo brasileiro.

Sala das Sessões em,

Deputado **VIVALDO BARBOSA**

12/08/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRL

Defiro. Desapensem-se do PL nº 4.846/94 os Projetos de Lei nºs 3.381/97, 3.990/97, 4.144/98, 1.482/99, 1.979/99, 2.635/00 e 3.156/00. Distribua-se o PL nº 3.381/97 às Comissões de Seguridade Social e Família, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Redação. Apensem-se ao PL nº 3.381/97 os projetos de lei acima referidos. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 13 /06 /2000

PRESIDENTE

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Jutahy Júnior)

Requer sejam desapensados os PL's nºs 3.381/97, 3.990/97, 4.144/98, 1.482/99, 1.979/99, 2.635/00 e 3.156/00, do PL nº 4.846/94.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, que sejam desapensados os Projetos de Lei de nºs 3.381/97, 3.990/97, 4.144/98, 1.482/99, 1.979/99, 2.635/00 e 3.156/00, do Projeto de Lei nº 4.846/94, do Sr. Francisco Silva, que "Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas", e que os mesmos tramitem em conjunto.

**JUSTIFICATIVA**

Os referidos projetos de lei apensados ao PL nº 4.846/94 tratam especificamente da proibição de publicidade de cigarros nos meios de comunicação, sendo extremamente prudente e racional que sua tramitação ocorra separadamente. Tanto o consumo e a propaganda de bebidas alcóolicas como a de cigarros são assuntos que por sua complexidade não deverão ser analisados em conjunto. Por essa razão, cuidando as referidas proposições apenas e tão somente de proibir a publicidade de cigarros, não há razão para estarem apensadas ao PL 4.846/94.

Sala das sessões, 12 de Junho de 2000.

Deputado JUTAHY JÚNIOR  
PSDB/BA